

**PROJETO DE LEI Nº 040/2018,
LEI 537/2018**

**INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DE
SÃO JOÃO DA BARRA/RJ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA FAZ SABER QUE
A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Imobiliária do Município de São João da Barra/RJ com concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas que promoverem a regularização de seus imóveis e de seus cadastros imobiliário e fiscal perante o Município de São João da Barra/RJ.

§ 1º - Os benefícios referidos no *caput*, dizem respeito, exclusivamente, ao IPTU, ao ITBI, ao ISS incidente sobre a obra construída e as Taxas de Expedientes referente aos processos de regularização imobiliária.

Art. 2º - O ingresso no referido programa dar-se-á através de requerimento específico e em formulário próprio, tendo início a partir da publicação desta Lei e encerramento em 31/12/2018, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Os débitos de IPTU, ITBI e ISS sobre obra construída consolidados poderão ser pagos à vista ou em até 12 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que o valor de cada parcela será determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas, obedecido o valor mínimo de 01 (uma) usfan para débitos de pessoa física e 02 (duas) usfan para débitos de pessoa jurídica, com as seguintes reduções.

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DOS JUROS	REDUÇÃO DA MULTA
À vista	90 %	90 %
Em até 04 parcelas	60 %	60 %
Em até 8 parcelas	40 %	40 %
Em até 12 parcelas	20 %	20 %

§ 1º - A opção para pagamento em parcela única se dará com a emissão do boleto, com vencimento no primeiro dia útil seguinte a data de sua emissão.

§ 2º - Os débitos a serem consolidados serão atualizados, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 4º - Os contribuintes que optarem por promover a regularização de seus imóveis e pagarem os impostos respectivos nos termos desta lei, ficarão isentos das Taxas de Expediente correspondentes.

Art. 5º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e ao pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetuada até o último dia útil do mês da opção.

Art. 6º - Constitui causa para exclusão do programa, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas;

II - a inobservância dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, a fusão, a incorporação ou a transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade, solidária ou não, do parcelamento efetuado pela antiga sociedade ou incorporadora; e,

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único – A exclusão do sujeito passivo acarretará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução fiscal do débito, restabelecendo-se, em relação aos montante não pagos, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, não sendo necessária a prévia notificação do optante a respeito da decisão de exclusão.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 06 de Junho de 2018.

Aluízio Siqueira Filho
Presidente

Sônia Maria da Silva Pereira
Vice Presidente

Alex Sandro Matheus Firme
1º. Secretario

Ronaldo Gomes de Souza
2º. Secretario